

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Erick Magalhães Costa



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0502377-47.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. UFCG. ANULAÇÃO DE CONCURSO PARA PROFESSOR APÓS A POSSE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que existem limitações ao exercício da autotutela pela Administração, de modo a resguardar a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé dos administrados. Ao final, requer a condenação da UFCG em pagamento de indenização por danos materiais, consistente na soma das remunerações que deixou de receber, e por danos morais.

2. Afirma o demandante que foi aprovado no concurso para Professor Auxiliar, Campus de Sumé/PB, conforme Edital nº 014/2016, realizado pela Universidade Federal de Campina Grande. Informa que o concurso em questão foi anulado pela UFCG após convocação e posse do demandante sob a alegação de falha na publicação, deixando o autor em condição de desemprego, o que lhe causou grave prejuízo, haja vista que, ao tomar conhecimento de sua aprovação, solicitou rescisão do contrato de trabalho que possuía com a Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB. Sustenta que restaram configurados os danos materiais e morais causados pela UFCG pela falta de organização e zelo com o procedimento licitatório na modalidade concurso.

3. Citada, a UFCG informa que o autor foi aprovado em processo de seleção para Professor Substituto, objeto do Edital 014, de 02 de maio de 2016, cujo trâmite foi normal e o demandante foi contratado pelo período de **12/07/2016 a 30/04/2017**. Porém, posteriormente, foi constatado que o referido Edital de abertura de certame não havia sido publicado no DOU, tampouco no sítio eletrônico da UFCG. Esclarece que a contratação de professor substituto é regulamentada pela Lei nº 9.745/1993, que estabelece, em seu art. 3º, que “O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público”, pelo que houve flagrante desrespeito à norma regulamentadora do certame, o que tornou o processo eivado de vício de ilegalidade. Ainda de acordo com a UFCG, constatada a ausência de publicidade do edital no DOU, exigência explícita da Lei, a

demandada procedeu, prontamente, à anulação do certame e, conseqüentemente, à rescisão do contrato em comento, a fim de regularizar a situação.

4. No caso em análise, o promovente comprova a nomeação e a posse no cargo de professor substituto da UFCG, Campus de Sumé, em **12/07/2016** (anexos 8 e 9) e a rescisão do contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de São João do Cariri/PB em **14/07/2016** (anexo 4).

5. Com efeito, à Administração Pública é concedida, para a prática de atos administrativos, liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei. O administrador, para praticar um ato discricionário, deverá ter competência legal, obedecer à forma prevista em lei, e deverá atender a finalidade que é o interesse público.

6. Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo. Não obedecendo estes parâmetros, o ato será nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

7. No caso em tela, é certo que a ausência de publicação do edital do certame no Diário Oficial da União é vício que enseja a anulação do processo seletivo desde a sua origem. Assim, observa-se, primordialmente, que não houve abuso da administração, visto que outro caminho não restava senão invalidar o certame, mesmo porque era seu dever assim fazê-lo. Conseqüentemente, o ato administrativo de cancelamento é absolutamente legítimo, vale dizer, lícito, pois devidamente embasado na legislação pátria, principalmente nos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da supremacia do interesse público.

8. Nesse sentido, é notório que a conduta da administração não se mostrou arbitrária. Contudo, no caso dos autos, verifica-se que a conduta da autarquia atingiu esfera privada de terceiro de boa-fé que se submeteu ao concurso anulado e logrou aprovação, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos materiais e morais.

9. Na previsão expressa do art. 37, §6º, da Constituição Federal, observa-se a adoção da Teoria do Risco Administrativo, condicionando a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e ao dano, demonstrando assim, a caracterização, nos autos, da responsabilidade objetiva da UFCG no caso em questão.

10. De acordo com o referido artigo, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

11. Analisando os fatos, conclui-se que o demandante tem direito a ressarcimento material, pois foi vítima de prejuízo que não deu causa.

12. O Estado, no exercício da soberania popular, nada obstante o propósito nobre de prover o bem comum, tem o dever de ressarcir em caso de comprovado dano, sem indagação de culpa, pois ele, diante da complexidade e multiplicidade de suas ações, detém potencialidade lesiva de difícil dimensão.

13. Isso porque a responsabilidade objetiva é fundamentada na teoria do risco-proveito, ou seja, o Estado, quando enceta alguma atividade no desiderato de satisfazer a necessidade do grupo social, assume o risco ao ressarcimento caso ela venha causar prejuízo ao particular.

14. Desta forma, concluo que o fundamento de tal responsabilidade, conforme dito anteriormente, está na teoria do risco administrativo, no princípio da igualdade e na repartição dos encargos e ônus públicos. Ainda que lícito o ato, o Estado tem o dever de indenizar o administrado.

15. No dimensionamento da verba reparatória, fixo os **danos materiais** no valor da soma das remunerações mensais que o autor deixou de receber na Prefeitura no período de **08/2016 a, no máximo, 04/2017** (mês de término do contrato com a UFCG), **salvo se o termo final do contrato com a Prefeitura de São João do Cariri/PB tenha ocorrido antes**, conforme contracheque e contrato de prestação de serviços a serem apresentados na fase de execução do julgado.

16. Saliente-se que, para caracterizar o direito à indenização por danos morais, além da configuração da conduta do réu e do nexo de causalidade, necessária a demonstração da existência de prejuízo moral.

17. No caso em análise, entende-se que os transtornos causados pela anulação do concurso superaram o mero aborrecimento, tendo restado configurada a “perda de uma chance”. Isso porque: a) o autor logrou a aprovação em primeiro lugar no concurso, tendo tomado posse e iniciado as suas atividades de professor na UFCG, tendo recebido ainda a remuneração do mês de 07/2016; b) o demandante rescindiu o contrato com a Prefeitura de São João do Cariri/PB em razão da impossibilidade de acumulação de três cargos públicos, tendo em vista que já era professor público efetivo do Estado da Paraíba, estando afastado para cursar Mestrado, de modo que, a contratação na UFCG, com carga horária T-40, exigia que ele se afastasse das atividades na Prefeitura; c) houve a tentativa de passar no segundo concurso realizado, no qual obteve a segunda colocação, mas havia apenas uma vaga; d) a frustração de não poder mencionar em seu currículo o vínculo como “professor universitário”.

18. Desse modo, entende-se que o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** revela-se adequado às finalidades reparatórias e punitivas vinculadas à responsabilização por danos morais.

19. Quanto à natureza da verba a título de **danos materiais**, filio-me ao entendimento de que se trata de verba de natureza **indenizatória**, justamente porque não visa a remunerar por serviço que foi efetivamente prestado, mas sim compensar uma perda decorrente da anulação do concurso. Dessa forma, tais verbas não se enquadram no conceito de renda e proventos de qualquer natureza previsto no art. 43 do CTN, razão pela qual não deve sobre ela incidir imposto de renda e contribuição previdenciária.

20. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para **condenar** a UFCG a pagar: **a)** a título de **danos materiais**, o valor referente à soma das remunerações do cargo de professor da Prefeitura de São João do Cariri/PB no período de **08/2016 a, no máximo, 04/2017** (mês de término do contrato com a UFCG), **salvo se o termo final do contrato com a Prefeitura de São João do Cariri/PB tenha ocorrido antes da data máxima acima, caso em que será levado em consideração para limitação do termo final dos danos materiais**, corrigidas desde a data do efetivo prejuízo (anulação do concurso – 08/2016), nos termos fixados no item 15; **b)** a título de **danos morais**, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento pelos índices previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do presente julgamento.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508315-23.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

CIVIL. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EFEITOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença **improcedente**. Os autores recorrem pugnando pela reforma da sentença, alegando que a CEF deve ser obrigada a realizar a transferência dos imóveis, passando AILTON TAVARES DE OLIVEIRA a figurar como único titular do contrato n. 1.4444.0506228-4 e PRISCILLA COITINHO DE SOUSA a ser a única titular do contrato n. 8.55550399270. Ao final, requer a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

2. Os autores alegam que: a) firmaram os contratos de financiamento habitacional nºs 8.5555.0399270 e 1.4444.0506228-4 com o banco réu, e que na constância do casamento sempre cumpriram com as suas obrigações contratuais; b) no dia 16/03/2015 as partes demandantes, por meio da ação nº 0001409-62.2015.815.0011 (que tramitara na 4ª Vara de Família de Campina Grande-PB), se divorciaram de forma consensual e amigável, constando da petição inicial de divórcio os bens a serem partilhados, quais sejam, os imóveis referentes aos dois contratos acima indicados; c) ficou estipulado que um imóvel residencial, localizado na Rua Florianópolis, nº 65, Bairro Três Irmãs, nesta cidade, ficaria com a cônjugue varoa,

enquanto o lote de terreno, situado no Bairro Jardim Tavares, Loteamento Jardim Tavares, nº 65, ficaria sob a responsabilidade do outro cônjuge; d) houve prolação de sentença, já transitada em julgado, que decretou o divórcio consensual entre os demandantes e homologou o acordo proposto pelas partes. Também ficou determinado, na sentença, o envio de cópia do referido ato judicial aos Cartórios do Registro Civil, para a realização da respectiva averbação, que deveriam comunicar ao Juízo, no prazo de 72 horas, o cumprimento das averbações requeridas; f) jamais houve a regularização pela CAIXA dos contratos acima mencionados, no tocante à titularidade destes, conforme acordo homologado em Juízo, devendo um ex-cônjuge figurar como titular exclusivo de um contrato (cujo objeto é o bem imóvel que lhe coube na partilha), enquanto o outro contrato ficaria na responsabilidade do outro ex-cônjuge; g) o demandante Ailton Tavares de Oliveira passou por alguns problemas financeiros, o que acabou gerando atraso no pagamento de parcelas do contrato nº 1.4444.0506228-4 e, além de ter tido o seu nome inscrito no rol dos maus pagadores, o nome da ex-esposa também o foi. Assim, o nome da segunda demandante fora inscrito indevidamente nos cadastros restritivos de crédito, já que ela não mais é responsável pelo adimplemento financeiro do mencionado contrato. Requerem a exclusão do nome de Priscilla Coitinho de Sousa dos cadastros restritivos de crédito, já que a responsabilidade do adimplemento do contrato nº 1.4444.0506228-4 é apenas do primeiro autor, bem como uma indenização pelos danos morais advindos da negativação indevida.

3. Extraí-se da sentença:

“[...] No caso em tela, os autores acostaram aos autos cópia da petição inicial de divórcio (anexo 08), bem como cópia da sentença proferida no feito nº 0001409-62.2015.815.0011 (anexo 09), que tramitou perante a 4ª Vara de Família de Campina Grande-PB. Por meio da referida sentença, já transitada em julgado, fora decretado o divórcio consensual entre os demandantes e homologado o acordo por eles proposto, bem como determinado o envio de cópia do referido ato judicial aos Cartórios do Registro Civil, para a realização da respectiva averbação.

Contudo, em que pese ter havido acordo de partilha entre os demandantes (homologado judicialmente), no qual os 2 (dois) bens imóveis de que eram titulares foram divididos entre si, tendo sido estipulado que cada ficaria responsável unicamente pelo contrato cujo objeto seja o imóvel que lhes coube na partilha, e ainda considerando que houve homologação do acordo firmado em Juízo, tais fatos não têm o condão de modificar automaticamente a relação contratual firmada pelos autores com a instituição financeira ré.

Primeiramente, cabe mencionar que a Caixa Econômica Federal deveria ter sido intimada e comunicada acerca da sentença de divórcio mencionada (fato este não comprovado nos autos), cuja implementação traria reflexos na relação contratual sub judice, providência esta que caberia ao próprio Juízo onde tramitou a ação nº 0001409-62.2015.815.0011 (4ª Vara de Família de Campina Grande-PB). Não há na sentença em comento nenhuma alusão à instituição financeira ré, nem mesmo há menção aos contratos habitacionais acima destacados, ou qualquer comando referente à necessidade de comunicação ao banco réu para fins de regularização da titularidade de tais contratos.

Dessa forma, não se pode falar que houve omissão ou descumprimento de decisão judicial por parte da CAIXA, considerando que uma sentença homologatória de acordo proferida em processo no qual a instituição financeira demandada não foi parte, e ainda considerando que sequer foi ela comunicada do referido decisum, não seria de se esperar que a sentença de divórcio (que homologou o acordo entre as partes) teria efeitos automáticos sobre a relação contratual entre os demandantes e a parte ré.

Portanto, levando em conta os princípios da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda, não cometeu a CAIXA nenhum ato ilícito ao negativar os clientes titulares do contrato que fora inadimplido (o atraso no pagamento das prestações contratuais fora admitido pelos próprios autores na inicial), já que ambos ainda fazem parte da relação obrigacional firmada com a CAIXA nos contratos acima referidos.

Logo, sendo os autores responsáveis solidários pela dívida oriunda do contrato em epígrafe, não comprovaram que a negativação realizada pela CAIXA foi indevida, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.”.

4. Inicialmente, não se vislumbra interesse de agir quanto ao pedido de transferência da dívida dos contratos, tendo em vista que os autores sequer comprovaram ter comparecido a uma agência da CEF para requerê-la.

5. Com efeito, considerando que a CEF não integrou a lide da ação de divórcio dos autores, não seria razoável esperar a transferência automática dos contratos. Ademais, tendo os empréstimos sido concedidos pela consideração da composição global de renda e capacidade de pagamento conjunta de ambos os mutuários, necessário se faz que a CEF analise a possibilidade ou não da transferência de titularidade dos contratos.

6. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, deve ser rejeitado, já que, conforme a própria narrativa do recurso, a dívida era devida.

7. Desse modo, deve ser mantida a sentença de improcedência.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo integralmente os termos da sentença. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506713-94.2017.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA IMPROCEDENTE – RECURSO DA PARTE AUTORA – PROFISSÃO HABITUAL INCOMPATÍVEL COM A LIMITAÇÃO ATESTADA - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO

1.Sentença de improcedência por ausência de incapacidade laborativa. A parte autora recorre alegando que sua incapacidade o impede de permanecer exercendo suas atividades laborais.

2.Extrai-se da sentença de mérito:

“...No caso concreto, observa-se o seguinte: a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. O benefício não foi concedido/prorrogado pela via administrativa (DER: 25/07/2017) em razão de ausência de incapacidade laborativa (anexo 10)....”.

3.É certo que as conclusões de médicos estranhos à Justiça Federal não vinculam o Juízo. Contudo, pelo histórico constante nos autos verifica-se que a parte autora, costureira com 52 anos, é portadora de “*cegueira em olho direito*”, e por diversas vezes tentou mudar de emprego, tais como faxineira, auxiliar de acabamento, mas não conseguiu se estabelecer nessas funções oferecidas. Consta ainda, laudo constatando a enfermidade da recorrente (A. 5).

4.Desse modo, considerada satisfatória a possibilidade de realização de diversas atividades laborativas, a concessão do benefício de auxílio-doença é cabível neste caso, suprimindo o seu sustento e o de sua família enquanto submete-se a processo de reabilitação para outro labor compatível com sua limitação física.

5. Portanto, considerando que ao julgador é conferido o livre convencimento para que, analisando as condições pessoais da parte autora, conjuntamente com a documentação colacionada e as provas produzidas durante o processo, possa divergir da conclusão pericial e assim concluir pela presença de incapacidade laborativa.

6.Presentes tanto a incapacidade laborativa, conforme fundamentação supra, como também a qualidade de segurado ao tempo do requerimento administrativo (A 4), assiste razão ao recorrente para, reformando a sentença, conceder auxílio-doença com DIB na DER enquanto perdurar o processo de reabilitação oferecido pelo Ente Público.

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora** para, reformando a sentença, **conceder auxílio-doença com DIB na DER até a conclusão do processo de reabilitação profissional** com pagamento das parcelas atrasadas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0505428-63.2017.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA IMPROCEDENTE - LAUDO DESFAVORÁVEL – INCAPACIDADE DEMONSTRADA ATRAVÉS DE INTERNAÇÕES EM MANICOMIOS PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1.Sentença de improcedência por ausência de incapacidade laborativa. A parte autora recorre alegando que sua enfermidade o impede de permanecer exercendo suas atividades laborais.

2.Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e cumprimento da carência, entendo que restaram satisfeitos, uma vez que o autor já vinha recebendo benefício previdenciário.

3. No caso em análise, a parte autora, 33 anos, *Agricultor*, é portadora de “*transtorno esquizoafetivo não especificado*”, patologia que, no momento, não a incapacita para o exercício de suas atividades habituais.

4.Extrai-se da sentença de mérito:

O laudo pericial (anexo 22) atestou que o promovente é portador de **Transtorno esquizoafetivo não especificado** (CID F25.9).Segundo o perito, **não há incapacidade no presente e tampouco existiu no passado**.Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo *expert*, a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício de auxílio-doença.

5. Contudo, verifica-se que o autor pleiteou o benefício de auxílio-doença requerido em **20/10/2006**, concedido por força de decisão judicial constante no processo nº **0503489-29.2009.4.05.8202**, o qual foi cessado por limite médico em **14/02/2017**.

6. É certo que as conclusões de médicos estranhos à Justiça Federal não vinculam o Juízo. Contudo pelo histórico constante nos autos verifica-se que a parte autora já vinha recebendo o benefício há mais de 7 (sete) anos, sendo uma pessoa interdita, tendo sido internado em diversos manicômios do Estado nos períodos de **24/07/2014 a 26/07/2014 (A.8, pág. 2)**, **28/12/2015 a 05/02/2016 (A.8, pág. 3)**. Constam, ainda, diversos atestados médicos confirmando a sua enfermidade, o que demonstra que sua doença sempre vem se agravando.

7. Portanto, considerando que ao julgador é conferido o livre convencimento para que, analisando as condições pessoais da parte autora, conjuntamente com a documentação colacionada e as provas produzidas durante o processo, possa divergir da conclusão pericial e assim concluir pela presença de incapacidade laborativa.

8. No caso, entendo ser o caso de se **dar parcial provimento** ao recurso, para, **no caso**, conceder o benefício de auxílio-doença a partir do ajuizamento da ação (02/08/2017) (DIB), com **DCB** no prazo de 1 (um) ano a contar da implantação do benefício, com pagamento das parcelas atrasadas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nada obsta que antes do término do prazo, a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do gozo do benefício.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora**, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz Federal relator. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0500060-35.2018.4.05.9820

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DESDE QUE REQUERIDO ANTES DA ELABORAÇÃO DA RPV. PRECLUSÃO OCORRIDA RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento ajuizado pela advogada da parte autora em face de decisão proferida nos autos do processo n.º **0506871-86.2016.4.05.8201** que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais no RPV do valor a ser pago a seu cliente.

2. Colhe-se da decisão agravada: “... *O causídico da parte autora requer o destaque dos honorários contratuais nos valores a serem pagos ao seu constituinte através de RPV. De fato, é amparado pela ordem jurídica a pretensão de reter, da requisição de pagamento, o percentual dos honorários contratados (§ 4º do art. 22 da Lei n.º 8.906/1994 e do art. 19º da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do CFJ). Todavia, tal requerimento tem que ocorrer antes da elaboração do requisitório, conforme se infere do art. 19 da mencionada resolução, in verbis: “Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato **antes da elaboração do requisitório**”.* (grifei) Assim, tendo em conta que o presente requerimento foi feito de forma tardia, **indefiro** o pleito em questão...”.

3.Ora, a advogada foi intimada da expedição da RPV em 21/07/2017, (aba de intimação dos autos principais), e somente veio impugnar os cálculos em 01/11/2017 (A. 30- dos autos principais).

4.Desse modo, tendo o advogado deixado transcorrer in albis o prazo para inclusão do destaque dos honorários na ação principal, preclusa a discussão sobre o tema, não havendo que se falar em “fatos posteriores ao requisitório”.

5.Nesse sentido, mutatis mutandis, veja o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. EXPEDIÇÃO DE RPV. PEDIDO DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PRECLUSÃO. 1. Agravo regimental recebido como agravo legal em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não apreciado o pedido de destaque de honorários de sucumbência, porquanto ausente decisão acerca desta questão. 3. Consoante se depreende dos autos, o magistrado deferiu a expedição de RPV sem destacar os honorários contratuais, nos termos previstos nos arts. 22 e 24 da Resolução nº 168/2011 do C. CJF. Não houve interposição de recurso contra aludido "decisum", razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. 4. O pedido recursal foi apresentado serodidamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado da primeira decisão, ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso. 5. Agravo legal desprovido.

(AI 00025583220144030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

6.Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada com base em seus próprios fundamentos.**

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0502576-72.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DO ABONO SALARIAL PIS/PASEP PREVISTO NO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 28 DA LEI Nº 7.998/90, EXTRAPOLA O

**PODER REGULAMENTAR. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO.
POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE O PRAZO
PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS SENTENÇA IMPROCEDENTE.
RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Cuida-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da União no pagamento/saque do abono salarial do PIS/PASEP referente ao exercício de 2014. Sentença de improcedência, já que os valores referentes ao benefício social tiveram prazo final para recebimento em **30.12.2016**, não tendo a promotora direito ao levantamento, pois a mesma não obedeceu ao prazo estipulado pela Resolução do CODEFAT. A parte autora recorre alegando, em síntese, que no prazo estipulado para o recebimento do PIS “... não possuía as faculdades mentais necessárias à realização do saque...”, o que impossibilitou o recebimento daquele benefício.

2. Extraí-se da sentença de mérito:

“...O autor requer o pagamento do abono anual do PIS referente ao ano-base 2014 (anexo 5) sob a alegação de ter sofrido obstáculo da CEF quanto ao recebimento através de sua curadora. O abono anual do PIS/Pasep, instituído pela lei n. 7.998/1990, é benefício no valor máximo de 1(um) salário-mínimo pago aos empregados: 1) cadastrados há pelo menos 5(cinco) anos no Fundo de Participação do PIS-Pasep ou Cadastro Nacional do Trabalhador; 2) que tenha recebido até 2(dois) salários mínimos médios mensais no período trabalhado, cuja atividade tenha se dado por ao menos 30(trinta) dias no ano-base; 3) desde que o empregador seja contribuinte do PIS/Pasep. Cabe ao Codefat aprovar e acompanhar o plano de trabalho anual relativo ao abono do PIS/Pasep, em cuja atribuição está a definição do calendário para pagamento do benefício. Os beneficiários do abono anual do PIS/Pasep ano-base 2014 tiveram o prazo para recebimento de 22.07.2015 a 30.06.2016 (resolução n. 748/2015/Codefat), de 28.07.2016 a 31.08.2016 (resolução 771/2016/Codefat), termo final ampliado para 30.12.2016 pela resolução n. 772/2016/Codefat. Dessa forma, o autor teve de 22.07.2015 a 30.12.2016 para comparecer à CEF e receber seu abono anual ano-base 2014. Sustenta o requerente ter sofrido obstáculo da CEF quanto ao recebimento pela sua curadora. Ocorre que o demandante não trouxe aos autos qualquer documento ao menos indiciário de ter comparecido à CEF entre julho de 2015 e dezembro de 2016....”

3. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disciplinado pela Lei nº 7.998, de 1990 e com previsão de fonte de recursos constitucional (art. 239, caput, da Constituição), tem como finalidade embasar o programa de seguro-desemprego, bem como a concessão do benefício do **abono salarial**.

4. Dispõe o art. 239 da CF:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, **é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual**, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

5. Já a Lei nº 7.998/90, que regulamento o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) dispõe:

Art. 9o-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante: **(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)**

I - depósito em nome do trabalhador; **(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)**

II - saque em espécie; ou **(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)**

III - folha de salários. **(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)**

§ 1o Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no **art. 14 do Decreto-Lei no 2.052, de 3 de agosto de 1983**, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 desse Decreto-Lei. **(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)**

§ 2o As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.

Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. (Redação dada pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

6. A Resolução CODEFAT nº 748 de 02.07.2015, que disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2015/2016, determina no seu art. 1º:

“Art. 1º O Abono Salarial assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.998/1990, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º Os cronogramas constantes dos anexos I e II, somente poderão ser alterados, conjuntamente, pelo CODEFAT, Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e agentes pagadores, ressalvado o princípio de subordinação à condição suspensiva dos atos jurídicos.

§ 2º Os agentes pagadores estão autorizados, a partir das alocações transferidas pelo FAT, a executar as rotinas de efetivação de pagamento, definidas no inciso "I" do art. 2º, desta Resolução, para disponibilização do Abono, conforme os cronogramas constantes nos Anexos I e II e quando for simultaneamente efetivado o saque total de cotas...”.

8. É certo que as normas regulamentares do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) estipulam um prazo para que os valores referentes ao abono salarial permaneçam disponíveis para o **titular**, aguardando o devido saque. Contudo, tais dispositivos não têm amparo na Constituição Federal no qual **assegura o pagamento anual do abono salarial, àqueles que preencham os requisitos contidos no art. 239 § 1º, não estabelecendo qualquer termo final** para o pagamento do abono salarial, o que denota que as referidas normas extrapolam o poder de regulamentar.

9. O prazo contido no art. 28 da Lei nº 7.998/90, serve para facilitar a gestão dos agentes pagadores (CEF e BANCO DO BRASIL) do benefício que pertence ao trabalhador. É uma forma automática do pagamento sem qualquer requerimento administrativo, ao contrário do que acontece com o seguro-desemprego que se faz necessária a solicitação (art. 6º Lei nº 7.998/90). Ou seja, com a estipulação do prazo não está extinguindo o direito ao benefício que já pertence ao empregado/servidor, mas tão somente facilitando o seu recebimento.

10. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. RESOLUÇÃO N. 499/2006. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, uma vez que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas referentes ao levantamento dos saldos das contas vinculadas ao PIS. (Precedentes: AC 1999.39.00.004411-6/PA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.50 de 18/01/2010 e AC n. 448671-CE, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, TRF5ª Região, julgado em 05/08/2008) 2. "Muito embora a administração pública esteja vinculada ao princípio da legalidade, como salientou a União, não se pode perder de vista que a razoabilidade também norteia a atividade administrativa. Ademais, a Resolução 284 do Ministério do Trabalho, que regula o pagamento do Abono Salarial, inobstante conter previsão expressa de que eventuais saldos de recursos deverão ser devolvidos aos cofres públicos, em nenhum momento disciplinou a extinção do direito do trabalhador em caso de perda de prazo previsto no cronograma". (TRF4ª Região, AC n. 20047202002190, Relator Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, DE 28/04/2008). 3. Ademais, no caso vertente, embora a Resolução n. 499/2006 do CODEFAT, de 29 de junho de 2006, que disciplinou o pagamento do abono salarial referente ao ano-base 2006/2007, não preveja a situação de prorrogação do prazo final em caso de feriado, revela-se razoável que tal prazo seja prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00101196620074013700>, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:387.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SAQUES DE DEPÓSITO DE ABONO SALARIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. RESOLUÇÃO Nº 253/2001. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 1. A Resolução nº 253/2001, que regula o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2001/2002, disciplina expressamente o cronograma de liberação de pagamento. Contudo, esse critério organizativo da administração não pode chegar ao extremo de fulminar o direito dos trabalhadores ao recebimento das parcelas do abono ao PIS. 2. Muito embora a administração pública esteja vinculada ao princípio da legalidade, como salientou a União, não se pode perder de vista que a razoabilidade também norteia a atividade administrativa. Ademais, a Resolução 284 do Ministério do Trabalho, que regula o pagamento do Abono Salarial, inobstante conter previsão expressa de que eventuais saldos de recursos deverão ser devolvidos aos cofres públicos, em nenhum momento disciplinou a extinção do direito do trabalhador em caso de perda de prazo previsto no cronograma. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.72.02.002129-0, QUARTA TURMA, Relator JAIRO GILBERTO SCHAFER, D.E. 28/04/2008)

10. Por outro lado, como o inciso IV, do art. 2º da Resolução nº 748 determina que cabe ao agente pagador “*manter disponibilizado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros comprobatórios dos pagamentos de Abonos efetuados aos participantes...*”, enquanto **não ultrapassado esse prazo** a União não pode se furtar ao pagamento da referida quantia.

11. Desse modo, levando em consideração que o abono salarial em tela refere-se ao ano-base de 2014, não decorreu a prescrição quinquenal, eis que a presente ação foi proposta em **21/02/2017**, de forma que a União deve pagar ao promovente o valor devido. Ademais, analisando os autos, vê-se que o Ofício nº 247/2016, do Ministério do Trabalho (**A. 6**) informa que o autor possuía os requisitos pra receber o benefício referente ao ano de 2014, sendo o único empecilho o prazo estipulado de pelo CODEFAT para o resgate.

12. Assim, a parte autora faz jus ao recebimento do abono salarial PIS/PASEP.

13. *Precedente desta TR: 0501878-88.2016.4.05.8204.*

14. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, condenar a União a pagar ao recorrente os valores depositados relativos ao PIS, referente ao exercício de 2014, acrescido de juros de mora e correção monetária, aplicando nos cálculos judiciais, dos índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO Nº 0505152-38.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SEQUELAS NÃO REPERCUTEM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DE PINTOR. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O juiz sentenciante **julgou improcedente** o pedido autoral ante a ausência dos requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A **parte autora recorrente** requer a concessão do auxílio-acidente.

2. A incapacidade não precisa necessariamente ser demonstrada por meio de prova oral em audiência, que se apresenta, nestes casos, apenas como elemento subsidiário na eventual necessidade de complementação da prova, haja vista ser o laudo do perito judicial, se reportando às condições de saúde da parte autora, não o único, mas o principal elemento norteador das conclusões do magistrado quanto ao requisito da incapacidade.

3. Segundo a sentença, *“O laudo apresentado pelo perito judicial, apesar de revelar ser a parte autora portadora de “Fratura de calcâneo bilateral”, informa que inexistente incapacidade para o trabalho. A conclusão do perito é de que o autor possui “discreta limitação da funcionalidade articular, podendo realizar sua atividade laboral de Pintor, com redução de sua capacidade laboral em 20%.” No anexo 16, o promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, a perícia judicial não pode ser desconsiderada por mero inconformismo da parte interessada. As alegações do demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional da confiança deste juízo e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, o quadro clínico da parte autora, e a repercussão deste em sua capacidade laborativa.”*

4. Consoante jurisprudência consolidada do STJ, no âmbito do **RESP. 1.109.591/SC** , sob o rito Representativo da Controvérsia, não importa se o grau da limitação/lesão é mínimo, todavia se faz necessária a prova, no caso concreto, da redução da capacidade para o labor.

5. Na hipótese dos autos, as sequelas que acometem o autor não reduzem a capacidade para o desenvolvimento da atividade de pintor, levando em conta a sua faixa etária (45 anos) e a conclusão médica após exame físico realizado durante a perícia, de modo que se nega provimento ao recurso da parte autora.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos, porém, em razão de concessão da gratuidade judiciária.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0518621-54.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **extinção** do processo sem resolução de mérito por **falta de interesse de agir**. A **parte autora recorrente** requer o reconhecimento do interesse de agir, sendo desnecessário o pedido de prorrogação na esfera administrativa, e, por conseguinte, que seja anulada a sentença dando prosseguimento com a perícia médica para verificar a incapacidade laboral.

2. Extrai-se da sentença, o seguinte trecho:

“Tendo em vista que a parte autora, mesmo após intimada do termo ordinatório do anexo 10, não comprovou a realização de pedido de prorrogação do(s) auxílio(s)-doença NB(S) 614.776.932-8 e seu indeferimento administrativo posteriormente à(s) última(s) Comunicação(ões) de Decisão nele indicada(s), e em face do entendimento da TR/JEFs/SJPB de que, para os auxílios-doença concedidos/prorrogados após o início da vigência da MP n.º 739/2016 (a partir de 08 de julho de 2016), como é o caso do(s) NB(s) indicado(s) naquele termo ordinatório, há necessidade de prova pela parte autora da efetivação de pedido de prorrogação do auxílio-doença e de seu indeferimento como requisito para a caracterização do interesse de agir processual na postulação judicial de seu restabelecimento, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Ressalte-se que a alegação de "indeferimento verbal" da solicitação de prorrogação do benefício da parte autora poderia ter sido objeto de reclamação à Ouvidoria do

INSS para fins de acatamento da solicitação de prorrogação ou, ao menos, de prova do alegado, bem como poderia a parte autora ter recorrido administrativamente da cessação do benefício alegando tal fato com a mesma finalidade, o que, no entanto, não fez a parte autora, razão pela qual não merece acolhida sua alegação para a finalidade de dispensa da exigência de prova de pedido de prorrogação e de indeferimento deste posteriormente à(s) última(s) Comunicação(ões) de Decisão acima indicada(s).”

3. Quanto ao **restabelecimento** do benefício, nas hipóteses de auxílio-doença **cessados** sob a vigência da MP 739/2016 (vigência ora encerrada) e MP 767/2017 (convertida na Lei 13.457/2017), caberia ao promovente, de regra, **requerer a prorrogação do benefício antes do prazo fixado para o seu término**, caso se entendesse não recuperado.

4. A parte autora teve seu benefício cessado em 17/08/2016, ou seja, na vigência da MP 739 (08/07/2016 a 04/11/2016), de modo que já era necessário o pedido de prorrogação na esfera administrativa, o que, de fato, não ocorreu.

5. Diante das razões acima expostas, nega-se provimento ao recurso da parte autora.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença pelos fundamentos supramencionados e os acima expostos, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em razão da gratuidade judiciária deferida, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0503591-07.2016.4.05.8202

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. PARCIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. DCB A CONTAR DA PERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F AOS VALORES RETROATIVOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA TR. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. O juiz sentenciante **julgou parcialmente procedente** o pedido de **auxílio-doença** com **DIB na data da perícia** e **DCB fixada em 120 dias a partir da sentença**. A **parte autora recorrente** alega cerceamento de defesa e preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a nulidade da sentença em razão de falhas e omissões na perícia médica, como também seja declarada a suspeição do perito e feita nomeação de outro especialista. **Em suas razões recursais, o ente público** pugna pela reforma da sentença “*com o reconhecimento da ausência de interesse processual ou, no mérito, a fim de que a DCB do benefício seja fixada em 23/07/2017*” – data da perícia médica. Requer, ainda, a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, para correção dos valores da condenação. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

2. Na hipótese dos autos, não há justificativa para a realização nova perícia médica, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo, reportando-se às condições de saúde da parte autora como a principal prova norteadora das conclusões do *decisum*. Além disso, embora o demandante tenha suscitado anteriormente a suspeição do perito (anexo 15), não trouxe nenhuma prova ou fundamento plausível para que o juiz do JEF deixasse de nomear o Perito Ronivaldo de Oliveira Barros (CRM-PB 4578), deixando de apontar, como exemplo, se ele seria amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados, nos moldes do art. 148 do CPC.

3. No que concerne à prescrição suscitada pela autarquia previdenciária, essa atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, conforme preceitua o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 27.07.1991. Dessa forma, rejeito tal alegação pelo fato de que nenhuma parcela do benefício pretendido possui mais de cinco anos.

5. Colhe-se da sentença o seguinte trecho:

“Conforme laudo elaborado por perito nomeado pelo Juízo (anexo 20), a parte autora é portadora de dor lombar baixa (CID10 M54.5) e de outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID10 M51.3), apresentando “musculatura paravertebral nomotrófica, dolorosa e com tônus aumentado; limitação intensa dos movimentos na coluna lombar; com dor intensa”; bem como “deambula, senta e levanta com atitude antálgica” e “com claudicação”.

A conclusão do laudo judicial é que existe incapacidade para todo e qualquer trabalho, em razão das limitações físicas impostas pela patologia, sendo estimado um tempo mínimo de recuperação de 4 meses a partir da data da realização da perícia. Contudo, tal prazo já transcorreu por completo, de modo que, não havendo elementos nos autos que evidenciem a recuperação do promovente, tal prazo deve ser fixado a partir da sentença.

Quanto ao início da incapacidade, afirma o experto que não há documento nos autos que comprovem a existência da incapacidade em data anterior à perícia, razão pela qual fixa nessa data (23/03/2017), a data de início da incapacidade.”

6. Verifica-se que a perícia judicial atestou a presença de **incapacidade total**, porém em caráter **temporário**, estimando um **prazo de 04 meses** para a recuperação da parte autora. Fixou a DII na data da perícia, “*por inexistirem elementos que permitam*

especificar outra data” e pela não comprovação de continuidade de tratamento médico desde 2015 (DER).

7. Quanto à DCB, não merece provimento a pretensão recursal do INSS, uma vez que esta Turma Recursal entende que o termo final do benefício deve de ser contado a partir da data de sua implantação, sendo mais benéfico para o ente público o exposto na sentença do JEF com a fixação da DCB em 120 dias a partir da sentença).

8. Relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esta TR, no julgamento de recurso ordinário interposto nos Processo nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, entendeu “*inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*”, definindo, quanto à matéria, que “*devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso)*” e “*com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012)*”.

9. Tal linha de entendimento restou confirmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 870.947/SE, que firmou a tese no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

10. Diante das razões acima expostas, nega-se provimento aos recursos do autor e do ente público.

11. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento aos recursos da parte autora e do INSS***, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% e custas processuais, suspensos, porém, em razão de concessão da gratuidade judiciária. Condenação do ente público em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº
0500161-72.2018.4.05.9820

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO AO FGTS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. HIPÓTESE FÁTICA NÃO ENQUADRÁVEL AOS PRECEDENTES DO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença de **improcedência** de pedido formulado no sentido do reconhecimento do direito ao recolhimento pela UFPB de contribuições ao FGTS em decorrência de contrato temporário de trabalho como professora substituta.

2. A parte-autora alega, em apertada síntese, que a Lei 8.745/93 não restringe a incidência das regras referentes ao FGTS à contratação temporária, posto que *“apresenta apenas condições e prazos para que sejam feitas as contratações de servidores por tempo determinado”*; que, sendo a regra a realização de concurso público, a renovação sucessiva de contratos temporários viola a Constituição, razão pela qual o *“servidor deve receber as verbas de cunho trabalhista constantes na CF/88 e também na legislação federal, estadual ou municipal aplicável ao cargo do servidor, entre os quais o FGTS”*; o servidor contratado como temporário, por não possuir *“qualquer estabilidade”*, tem direito ao FGTS; nos contratos *“nulos”* ou naqueles com *“renovações sucessivas”*, tem-se reconhecido o direito ao FGTS.

3. A sentença motivou a improcedência no entendimento de que *“A jurisprudência mais recente pacificada pelo STF e pelo STJ se firmou no sentido de que, se reconhecida judicialmente a nulidade dessa espécie de contratação por irregularidade decorrente de desvirtuamento de sua natureza de contrato temporário, é cabível o direito ao depósito de FGTS nos termos do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, mesmo em relação ao contrato de natureza administrativa... Além de não ter sido objeto da pretensão inicial a declaração da nulidade dos contratos temporários firmados pela parte autora constantes dos anexos 3 e 4, resta evidente, pelo seu próprio exame, tendo em vista que se referem, inclusive, a vínculos temporários com departamentos diversos da UFPB e com solução de continuidade entre ambos, que não cuidam eles de hipótese de prorrogação contratual irregular que levasse à nulidade da contratação temporária realizada. Desse modo, não faz jus a parte autora ao depósito de FGTS postulado em relação aos referidos contratos temporários de **natureza administrativa** firmados com a UFPB”*. (grifos nossos).

4. Acresça-se que o contrato temporário regido pela Lei 8.745/93 tem **natureza jurídica administrativa, não equivalendo à relação trabalhista de emprego**.

5. Por outro lado, sendo o FGTS destinado a compensar o trabalhador que sofrer a rescisão desmotivada do contrato de trabalho, indenizando-o proporcionalmente ao tempo de serviço, possui ínsito em sua constituição o elemento da imprevisibilidade, o qual não ocorre nos contratos administrativos temporários, cujo término é de prévio conhecimento do contratado pela Administração Pública, razão pela qual também não seria possível o enquadramento das regras atinentes ao FGTS à execução do contrato administrativo por tempo determinado.

6. Neste sentido, se colhe de precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DO DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS AFASTADA. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade de contratação temporária da autora, com o consequente pagamento e levantamento do FGTS desde o 1º dia do pagamento. II. Não há que se falar em nulidade na contratação de trabalho temporário decorrente da seleção pública do Edital ESAF n.º 40/2008, diante da necessidade de pessoal apenas para implementação do PAC, não sendo razoável, no caso em tela, a contratação através de concurso público para utilização de pessoal por período determinado (até a implementação do programa)". III. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS (regime de direito público), e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/90), não há falar em direito ao depósito do FGTS. IV. Apelação improvida (TRF5, 4ª T, AC 08016850820134058300, PJe, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 17.12.2013) (grifei)

7. É o caso, portanto, de se confirmar a sentença.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº
0500141-81.2018.4.05.9820

VOTO EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/INSUMOS. DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DE MULTA (ASTREINTE). OBJEÇÃO À MULTA PELA PARTE-AGRAVANTE. MERA POSSIBILIDADE. EVENTO FUTURO E INCERTO. CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que impôs multa (astreinte) em face da parte-agravante para o caso de retardo no cumprimento da decisão judicial.

2. Alega-se, em síntese, que não cabe a imposição de multa contra a Fazenda Pública, citando precedentes do TRF5.
3. **Indeferido** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.
4. Contrarrazões não apresentadas.
5. Sobre o tema, reporto-me às razões expostas quando da apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, as quais ora reproduzo como razões de decidir:

“A decisão agravada determinou:

“DETERMINO:

A) intemem-se os réus para que, no prazo de 10(dez) dias, comprovem o restabelecimento do fornecimento do medicamento PROGRAF XL 1mg, na dosagem mensal e forma devidamente descrita nos autos (às fls.2 do anexo 232 - 120 comprimidos a cada 30 dias, de uso contínuo), sob pena de bloqueio judicial no valor suficiente para seis meses de tratamento médico;

B) concomitantemente ao cumprimento do item anterior, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de pedido ou reserva de medicamento junto à farmácia em que irá adquiri-lo, com o respectivo valor da quantidade necessária para 3 (três) meses de tratamento e eventual desconto, informando, inclusive o endereço e telefone do fornecedor do medicamento e da referida farmácia, bem como 2 (dois) outros orçamentos para de fins de cotejo da adequação de mercado do preço apresentado, para o caso de eventual bloqueio futuro;

C) considerando a reiterada ocorrência de descumprimento, desde já, fixo nova multa diária de R\$ 100(cem reais), a contar do final do prazo concedido aos réus no item A supra, em caso de manutenção do seu inadimplemento judicial.

2. Ressalto que a execução da multa fixada nas decisões dos anexos 148 e 160 havia sido postergada pela decisão do anexo 191 (item 7), sendo que, neste momento, em face do novo descumprimento alegado e da nova multa acima fixada, entendo que seu exame só deverá ocorrer após a regularização do cumprimento administrativo da obrigação de fazer pelo Estado da Paraíba e/ou União, razão pela qual postergo seu exame até esse momento processual, em que examinarei, também, eventuais outros providências cabíveis (nos termos indicados na decisão do anexo 160).

3. Intemem-se, pessoalmente, a União, o Estado da Paraíba e a Chefe do NAF - Núcleo de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba para cumprimento o item A do parágrafo 1 acima. Os respectivos mandados de intimação devem ser acompanhados de cópias dos anexos 106, 112, 113, 148, 160, 191, 207 e 232.

4. A questão da expedição de nova RPV em favor do advogado habilitado nos autos, em decorrência da Lei 13.463/17, também, será resolvida após o momento processual indicado no item 2 acima.” (grifei)

Do exposto, não vislumbro o risco imediato de lesão grave e de difícil reparação, falecendo, assim, requisito previsto no art. 1.019 c/c art. 995, parágrafo único, do CPC (Lei nº 13.105/2015) para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Isto porque a multa não é objeto de determinação de pagamento imediato, mas como consequência por fato futuro e incerto, consistente na permanência da

União e do Estado da Paraíba na mora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, diretamente ou por meio de fornecimento dos meios financeiros.

Ademais, a cobrança, caso efetivada, será objeto ainda de quantificação, de modo que não há urgência de examinar-se a questão de fundo do presente recurso, antes de ouvir-se a parte-agravada.

Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo”

6. Acresço apenas que não há óbice à imposição à Fazenda Pública da multa pelo retardo no cumprimento de ordem judicial: *“Isso porque as astreintes, ou multa diária, constitui-se em meio de coação, fixada para compelir a parte a cumprir com determinada obrigação, em conformidade com decisão judicial a ela dirigida, ainda que seja contra a Fazenda Pública” (TRF5, 1ª T, AC 00019302820154059999, rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 23.07.2015); “na execução provisória de multa contra a Fazenda Pública, ressalte-se o entendimento de que ‘não há óbice a que a multa pecuniária a que se refere o art. 461, parágrafo 4º. do CPC, usualmente denominada de astreintes, seja imposta aos entes públicos como forma de os compelir ao cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer” (TRF5, 4ª T, AC 576327, rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 16.12.2014); “Terceira Turma deste Tribunal que já decidiu a respeito da matéria tratada nos autos, no julgamento da AC Nº 568692/SE (Rel. Desemb. Federal Polyana Falcão Brito -convocada -, Julg.: 24/04/2014, Publ.: 05/05/2014), no sentido de que inexistente qualquer empecilho à imposição das astreintes em desfavor do INSS, sendo o montante fixado com razoabilidade” (TRF5, 3ª T, AC 539274, rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 24.07.2014).*

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo da União, nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº
0503205-43.2017.4.05.8201

VOTO-EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte-autora contra sentença que julgou **improcedente** pedido formulado no intuito de anulação de cláusula contratual que estipulou taxa de administração em financiamento subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. Recorre a parte-autora alegando, em síntese, que há ilegalidade na cobrança da “taxa TAM”, no valor mensal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais, por violar

dispositivo que impede que se eleve “*sem justa causa o preço de produtos*”, por ser abusiva, citando como paradigma julgado do STJ que vetou a “cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel”

3. A sentença motivou a improcedência no entendimento de que a Resolução nº 3.932/2010/BACEN prevê a cobrança da taxa de administração em contrato da espécie e porque “*da análise do negócio jurídico, infere-se que a CAIXA forneceu, com clareza, as informações acerca da taxa impugnada, conforme letra B do contrato, que trata das ‘CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO’, não havendo, assim, qualquer negligência no fornecimento das informações por esse banco*”.

4. De fato, a taxa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) foi, desde a celebração do contrato, prevista (anexo 11, pg. 02), e tem respaldo no normativo do BACEN, donde não prospera a alegação recursal de ilegalidade, ainda mais quando se considera que o paradigma trazido, consistente em Recurso Especial sob o Rito Repetitivo, trata de matéria diversa, sem relação com a taxa de administração, ou mesmo com o Sistema Financeiro da Habitação.

5. É o caso de confirmar-se a sentença pelos seus próprios fundamentos.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

RECURSO ORDINÁRIO – 3ª Relatoria

VOTO-EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO POSTERIOR A 31/10/1991. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, deixando de reconhecer como tempo de serviço a **atividade rural** desempenhada no período de **01/01/2001 a**

31/12/2005, sob o argumento de que não ficou comprovado o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias relativas ao período.

2. A parte autora recorre, pleiteando que seja computado o tempo supracitado que trabalhou na condição de trabalhador rural, sob o fundamento de que ele já foi reconhecido pelo INSS. Além disso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

3. O período de atividade rural posterior à 31/10/1991 só poderá ser contado para fins de carência para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o respectivo aporte contributivo (art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91 e do art. 25, § 1º, da Lei de Custeio da Previdência Social).

4. No mesmo sentido, conferir: STJ, AgInt no REsp 1568296 / PR, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Segunda Turma; Julgamento em 21/06/2016; Publicação em 06/09/2016.

5. **Na hipótese**, verifica-se que, apesar de o INSS ter reconhecido, por meio de acordo realizado nos autos do processo 0500848-54.2012.4.05.8205, a atividade rural exercida durante o período em questão, observa-se que não foram vertidas contribuições previdenciárias atinentes ao período, de modo que este não deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Saliente-se que no acordo firmado nada se dispôs acerca do computo do período para fins de carência ou tempo de serviço, mas tão somente para fins de reconhecimento da atividade rural na qualidade de segurado especial.

6. O recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0517635-03.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, em razão do não cumprimento do requisito etário (65 anos de idade).

2. Em sua peça recursal, o(a) recorrente informa que pretende, na realidade, a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, cuja idade mínima para o homem é de 60 anos.

3. Analisando o caso concreto, verifica-se que, de acordo com os documentos apresentados, a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade após a soma da atividade exercida como segurado especial (pescador artesanal) com o de trabalhador rural empregado (A06), ou seja, nos moldes do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991.

4. **Assim, agiu acertadamente o magistrado sentenciante ao registrar que: “Conforme RDCTC, a. 09, fl. 27, a parte autora até possui tempo de carência superior ao necessário para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, contudo o requisito etário não estava cumprido na DER, pois o autor nasceu em 07/06/1957, não tendo completado 65 anos em 12/06/2017 (DER).”**

5. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, não merece provimento.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

8. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0508959-63.2017.4.05.8201

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES. DIÁRIAS HOSPITALARES. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa/PB, objetivando a realização do procedimento médico de “**Angioplastia Coronariana, com implantação de 01 (um) stent farmacológico, bem como todas as despesas hospitalares necessárias, conforme prescrição médica**”.

2. A r. sentença julgou procedente o pedido autoral, ratificando a “tutela antecipada outrora deferida que determinou **ao Estado da Paraíba que providenciasse a**

realização do procedimento para a implantação de 01 (stent) Farmacológico, para que custeie todas as despesas hospitalares necessárias a ser realizado em hospital público de sua escolha (em João Pessoa ou Campina Grande ou outra cidade do Estado), devidamente capacitado para realizar tal procedimento cirúrgico ou, de forma alternativa, **efetue** o pagamento da quantia indicada pela demandante (R\$ 27.000,00 - anexo 09, fl. 02) necessária à realização do procedimento na AngioCardio.”

3. Diante do requerimento da parte autora para complementação no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), o MM. Juiz sentenciante concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para o Estado da Paraíba se manifestar, tendo o mesmo permanecido silente. O demandante então recorre, pleiteando a concessão do pedido nos termos delineados na inicial, que engloba o complemento de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

4. Na hipótese, observa-se que, de fato, o valor do procedimento médico pleiteado, com todas as despesas hospitalares necessárias, correspondeu ao orçamento apresentado no anexo 09, fl. 01 (R\$ 28.400,00). A quantia referida pelo magistrado sentenciante (A09, fl. 02) não inclui as diárias hospitalares (uma diária de UTI e duas diárias hospitalares).

5. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora merece, portanto, provimento.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora, a fim de, reformando a sentença do JEF de origem, determinar ao Estado da Paraíba que efetue também o pagamento do valor de R\$ 1.400,00, referentes às diárias hospitalares não englobadas no orçamento do anexo 09, fl. 02, mas demonstradas na fl. 01 do mesmo anexo.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0501433-45.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. COPEIRA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. AUSÊNCIA DE LTCAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SÚMULA N.º 82 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A r. sentença do JEF de origem foi de improcedência, em razão do não reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado pela demandante nos períodos de 01/07/1989 a 30/06/1992 (copeira) e de 01/07/1992 até os dias atuais (auxiliar de serviços gerais).

2. A parte autora recorre, pleiteando o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço de 01/07/1989 a 30/06/1992 e de 01/07/1992 até os dias atuais, com a conversão em tempo comum e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827 /03.

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; código 1.3.4, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 2.172 /97; bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 3.084 /99.

6. No tocante à atividade de copeira, exercida pela parte autora de 01/07/1989 a 30/06/1992 (anterior, portanto, à edição da Lei n.º 9.032/95), não há que se falar em reconhecimento do tempo de serviço especial, diante do não enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

7. A partir 01/07/1992, como descrito no PPP (A08), a demandante vem exercendo a atividade de auxiliar de serviços gerais “no serviço de limpeza nas alas críticas e semi-críticas de enfermarias, apartamentos, UTI, hemodiálise, pisos, paredes, sanitários, utilizando materiais e produtos de limpeza”. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95 (de 01/07/1992 a 28/04/1995), tal atividade deve ser qualificada como especial por simples enquadramento, nos termos da Súmula n.º 82 da TNU, que assim dispõe: “O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.”

8. Ocorre que, para a atividade exercida a partir 29/04/1995, não resta demonstrada a efetiva exposição da recorrente aos agentes nocivos (biológicos e químicos) durante toda a jornada de trabalho. Não consta LTCAT, ou mesmo referência à existência de um, que possa corroborar as informações constantes do PPP (A08), razão pela qual não é possível o reconhecimento da atividade exercida desde 29/04/1995 como sendo de natureza especial.

9. Ocorre que, em consulta ao sistema CNIS do INSS, observa-se que a parte autora permanece trabalhando desde 1989 – com última remuneração em 04/2018 e registro de concessão administrativa de auxílio-doença no período de 21/04/2018 a 31/07/2018. Assim, na data desta sessão de julgamento, a parte autora terá **30 anos, 1 mês e 30 dias de tempo de contribuição**, suficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria pleiteada, como se observa na tabela abaixo:

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
01/07/1989	30/06/1992	1,00	1.080	3	0	0
01/07/19	28/04/199	1,40	1.425	3	11	15

92	5					
29/04/1995	13/07/2018	1,00	8.355	23	2	15
		TIPO	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
		Comum:	9.435	26	2	15
		Especial:	1.425	3	11	15
		Soma:	10.860	30	2	0

10. Sendo assim, levando-se em consideração os objetivos funcionais do processo, sua instrumentalidade, bem como os princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, esta TR entende devida a concessão do benefício pretendido, com data de início (DIB) nesta sessão de julgamento.

11. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, merece parcial provimento.

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso interposto pela parte autora para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir desta sessão de julgamento, com a devida cessação do auxílio-doença atualmente percebido por ela no dia imediatamente anterior (12/07/2018).**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0514713-23.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação através da qual se pretende o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida pela parte autora de 06/03/1997 a 31/10/2005 e de 21/02/2005 “até a presente data”, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela promovente desde 02/07/2012 (A05) em aposentadoria especial.

2. O Magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, não reconhecendo como especial a atividade exercida nos intervalos de 06/03/1997 a 31/10/2005 e a partir de 21/02/2005, acrescentando, ademais, que se trata de pedido de desapensação, o qual não deve ser acolhido por falta de previsão legal.

3. A parte autora recorre, sustentando o seu direito, sem impugnação específica. Pleiteia, alternativamente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da não intimação das empresas empregadoras para prestarem esclarecimentos, bem como da não realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

4. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827 /03.

5. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

6. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; código 1.3.4, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 2.172 /97; bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 3.084 /99.

7. Na hipótese, os PPPs apresentados com a inicial (A04) referem que a recorrente trabalhou como auxiliar de enfermagem, com exposição a fatores de risco biológicos (vírus, fungos e bactérias), de 01/03/1989 a 31/10/2005 e desde 21/02/2005. Na fase recursal, a demandante juntou novos documentos, atestando que a exposição referida, nos intervalos de 01/03/1989 a 31/10/2005 (PPP) de 21/02/2005 a 13/11/2012 (PPP e LTCAT) e desde 10/04/2014 (PPP e LTCAT), ocorria de forma habitual e permanente (A16, A17 e A21).

8. Demonstrada a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos nociva à saúde, as atividades exercidas pela recorrente nos intervalos de 01/03/1989 a 31/10/2005, de 21/02/2005 a 13/11/2012, e desde 10/04/2014 devem ser reconhecidas como especiais, dada a sua natureza qualitativa.

9. Entretanto, o período posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora não deve ser considerado para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela recorrente em aposentadoria especial, por se tratar de pedido de desaposentação, sem previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, conforme já decidido pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 661256/SC, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 26/10/2016).

10. Em tais termos, reconhecendo o labor especial exercido pela demandante de 01/03/1989 a 31/10/2005, de 21/02/2005 a 02/07/2012 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição), somando-o àqueles intervalos reconhecidos administrativamente (de 01/07/1984 a 07/10/1988 e de 01/03/1989 a 05/03/1997) e excluindo-se os períodos concomitantes, ela possuía **27 anos, 07 meses e 9 dias** de tempo de serviço exclusivamente especial, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – suficiente, portanto, para que lhe fosse deferida a aposentadoria especial, como se observa na tabela abaixo:

INÍCIO	FINAL	NATUREZA ESPECIAL	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
--------	-------	-------------------	-------	------	-------	------

01/07/198 4	07/10/198 8	Reconhecida pelo INSS	1.537	4	3	7	
01/03/198 9	05/03/199 7	Reconhecida pelo INSS	2.885	8	0	5	
06/03/199 7	31/10/200 5	Reconhecida pela TR	3.115	8	7	25	
01/11/200 5	02/07/201 2	Reconhecida pela TR	2.402	6	8	2	
			TIPO	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
Soma:			9.939	27	7	9	

11. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, merece parcial provimento.

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 157.090.675-8 em aposentadoria especial, após o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora de 01/03/1989 a 31/10/2005 e de 21/02/2005 a 02/07/2012, condenando o INSS ao pagamento das diferenças pretéritas desde a DIB (02/07/2012),** respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505116-93.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO VPNI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 11.094/2005. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DA PENSÃO POR MORTE RECEBIDA PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DO STF E DESTA TR. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A sentença foi de improcedência, sob o fundamento de que não houve redução no valor nominal da pensão por morte recebida pela autora, com a supressão da VPNI, bem como que inexistente direito adquirido a regime jurídico de composição de remuneração, mas apenas direito a irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos. A parte autora recorre, pleiteando a reforma do julgado, sob o fundamento de que a vantagem tem natureza de complementação salarial e, portanto, não pode ser reduzida.

2. O STF, no julgamento do RE n.º 563.965/RN, reconhecendo a matéria como de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário.

3. Na hipótese, a VPNI foi “absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos do DNIT” (art. 24 da Lei n.º 11.171/2005).
4. Observa-se, portanto, que a supressão da VPNI foi legal, apesar de ter sido realizada apenas a partir de fevereiro de 2014, com efeitos retroativos a janeiro/2014, diante da majoração da GDAPEC, não havendo que se falar, assim, de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
5. O recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.
6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).
7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (Mil reais) e custas processuais, ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator
